

Homicídio doloso - Disputa automobilística - Dolo eventual - Desclassificação do crime para delito de trânsito - Impossibilidade - Sentença de pronúncia - Qualificadora manifestamente improcedente - Exclusão

Ementa: Sentença de pronúncia. Motorista que participava de “pega”. Atropelamento da vítima. Desclassificação. Crime de trânsito. Impossibilidade. Decotação da qualificadora. Cabimento. Recurso parcialmente provido

- Se há indícios de que o agente atropelou a vítima, que veio a falecer, em razão de se encontrar participando de disputa de velocidade, vulgarmente conhecida como “pega”, não há como desclassificar a sua conduta para crime de trânsito, devendo ser ele levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

- Em sendo a qualificadora de motivo fútil manifestamente improcedente, deve ser mantida a decisão que a excluiu da pronúncia.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0629.07.036154-4/001 - Comarca de São João Nepomuceno - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Marcelo de Oliveira - Relator: DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 5 de março de 2009. - José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - O acusado Marcelo de Oliveira havia sido denunciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, II, c/c art. 61, h, ambos do CP. Pela sentença de f. 309/318, o MM. Julgador desclassificou a conduta descrita na denúncia para o delito do art. 302 do CTB.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pedindo a pronúncia do acusado nos termos da denúncia e a revogação da decisão que concedeu liberdade provisória (f. 319, arrazoado às f. 322/352).

A defesa apresentou contrarrazões pela manutenção da decisão (f. 353/354).

Mantida a decisão no juízo de retratação (f. 356), subiram os autos, tendo a d. Procuradoria opinado pelo provimento (f. 359/366).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consta da denúncia que, no dia 22 de abril de 2007, na cidade de São João Nepomuceno, o acusado Marcelo de Oliveira se encontrava em um campo de futebol onde, na companhia de Carlos Augusto Oliveira Castro e de terceiros, fazia uso de bebida alcoólica.

Consta igualmente que, no momento em que o réu se preparava para ir embora, conduzindo seu automóvel, um Fusca, placa KTA 5913, o seu amigo Carlos Augusto emparelhou uma motocicleta Honda CBX 150, placa GRS 0552, sendo que eles conversaram um pouco e partiram dali, concomitantemente, indo em direção ao centro da cidade.

Por fim, segundo a denúncia, o acusado Marcelo e seu amigo trafegavam em alta velocidade, por uma estrada vicinal, disputando quem chegaria primeiro ao local para onde iriam, sendo que, em determinado ponto do trajeto, Carlos ultrapassou o réu e se distanciou um pouco dele, quase atropelando pedestres que passavam por ali. Contudo, pouco tempo depois, o aludido denunciado, após passar por uma curva, não conseguiu controlar o seu carro, devido à alta velocidade em que estava, e atingiu o Sr. Osvaldo Knop, que acabou falecendo devido ao atropelamento sofrido.

Data venia, entendo que razão assiste ao Ministério Público em pedir que o acusado seja julgado pelo Tribunal do Júri, que é juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que existem evidências que pre-

cisam ser melhor examinadas, indicando que o referido agente pode realmente ter agido com dolo eventual no dia dos fatos.

Segundo a testemunha Aparecida Mara Marcelino, o acusado estava em uma festividade, momentos antes de os fatos ocorrerem, acompanhado de um amigo. Conforme esclarece a depoente, o réu fazia uso de bebida alcoólica e foi embora dirigindo o seu automóvel, sendo acompanhado do aludido amigo que foi pilotando uma motocicleta (f. 56/57).

A testemunha Iracema de Jesus Nascimento França afirmou que

caminhava com sua irmã e os quatro netos, passando próximo a uma cerca de bambus[...] que presenciou, numa curva, uma motocicleta que trafegava na direção contrária da declarante e dos demais, a qual passou em alta velocidade e quase os atropelou, ainda que estivessem bem próximos da cerca; que logo em seguida veio o veículo VW/Fusca, atrás da motocicleta, em alta velocidade atropelando o Sr. Osvaldo, que vinha caminhando na direção e do mesmo lado que a declarante e os demais próximos ao meio-fio [...] que a rua não é muito estreita e passam dois veículos (f. 10/11, 204/206).

Por sua vez, a testemunha Marlene de Jesus do Nascimento afirmou

que presenciou o Sr. Osvaldo andando no meio-fio, à frente da declarante vindo ao seu encontro; que ato contínuo um veículo Fusca de cor amarela atropelou o Sr. Osvaldo, atingindo-o pelas costas, jogando-o para o alto, e com o pára-choque foi empurrando a vítima, passando pela declarante e os demais, pelo que a declarante empurrou as crianças para a cerca, e o veículo passou cerca de 20 cm de distância de seus corpos [...] que os pés da vítima passaram próximos da declarante e das duas crianças, as quais caíram no chão (f. 9/10, 202/203).

A policial Maria Tereza Ferreira, responsável pela prisão do réu, disse que este apresentava sinais de embriaguez (f. 199/200).

Oportuno ressaltar que o recorrido, conquanto tenha negado que estivesse disputando uma corrida, confirmou que, momentos antes do atropelamento, havia sido ultrapassado pelo seu amigo Carlos, que estava pilotando uma motocicleta (f. 12/13). Ao ser ouvido, este ratificou a assertiva feita pelo acusado (f. 14).

De acordo com a perícia feita no local, havia marcas pneumáticas de aproximadamente 30m de extensão deixadas pelo veículo do acusado, referidas marcas se iniciavam no curso da pista de rolamento e acabavam em cima da calçada (f. 122). Ainda, conforme a prova técnica, a velocidade admitida para o local era de 40 km/h (f. 120).

Em que pese o fato de o acusado ter dito que estava dirigindo a 40 km/h, as testemunhas Reinaldo Lima e Charles de Souza Carloto, que estavam de carona

respectivamente com o réu e com Carlos, garantiram que os envolvidos conduziam os seus veículos a pelo menos 60 km/h (f. 48/49-v.).

Assim sendo, o que se constata é que existem alguns indícios de que o acusado possa ter atropelado a vítima, em razão de estar participando de uma disputa de velocidade, vulgarmente conhecida como “pega” ou “racha”, em lugar indevido.

Como se já não bastasse, por si só, a imprudência da competição realizada, como já mencionado, em local inapropriado, o fato de o réu ter ingerido bebida alcoólica pode ter contribuído para o trágico desfecho.

Ao que parece, o denunciado agiu com dolo eventual, porque conduzia o seu veículo de maneira inadequada, imprimindo velocidade exacerbada e participando de competição imprópria para a via em que trafegava, contando com o risco, e ignorando-o, de provocar danos a outros veículos e a pedestres que por ali caminhavam.

Pelo exposto, não há como desclassificar, neste instante, a conduta do acusado para crime de trânsito. É que existem elementos que estão a indicar que o recorrido pode ter agido com dolo eventual e, sendo assim, deve ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, que, como já dito, é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, oportunidade em que poderá, naturalmente, defender essas suas teses defensivas.

Sendo assim, deve o recorrente ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Contudo, no que toca à qualificadora, *data venia*, tenho que ela é manifestamente improcedente, não devendo ser inserida, uma vez que não há elementos a indicar que o acusado tenha agido por motivo fútil. Entendo, igualmente, que o simples fato de o agente praticar um homicídio sem que haja um motivo aparente, não é o quanto basta para pronunciá-lo como se tivesse praticado um homicídio qualificado por motivo fútil.

Dessa maneira, pronuncio Marcelo de Oliveira como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c art. 61, II, *h*, ambos do CP.

Todavia, não há como revogar a liberdade provisória concedida ao réu, porquanto inexistem motivos legais que justifiquem a decretação de sua custódia, no presente momento. A certidão a que se refere o insigne Promotor é insuficiente para justificar o seu recolhimento à prisão, levando-se em conta que não se trata de certidão de antecedentes emitida pelo Poder Judiciário, que é o documento hábil para se comprovar primariedade e existência de antecedentes. O documento ao qual se refere o recorrente é uma folha de antecedentes confeccionada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (f. 279/283).

Da leitura dos autos, vê-se que não há registro de que o recorrente ofereça perigo à ordem pública ou

econômica e não há indícios de que possa obstruir a instrução criminal. Ademais, é preciso que se considere que o réu não está sendo pronunciado por crime hediondo ou a ele equiparado. Assim sendo, mantenho a decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto para pronunciar o réu como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c art. 61, II, *h*, ambos do CP.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES e VIEIRA DE BRITO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...